DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Portarias 2
Atos Administrativos 2
Manifestações - Setor Juridico 2

Poder Legislativo 15
Licitações e Contratos 15
Aviso de Contratação Direta 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº6876/2026 – DE 30 DE JUNHO DE 2.026

Concede Férias Regulamentares
(a) Funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Es tado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Funcionário (a) MARIA DE FATIMA DOS ANJOS DA SILVA DE ALMEIDA matricula 418-1 (30) dias de Férias Regulamentares em gozo do período aquisitivo 11/06/2025-10/06/2026 a partir de 30/06/2026, devendo retornar em **30/07/2026** esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 30 DE JUNHO DE 2026
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº6877/2026 – DE 30 DE JUNHO DE 2.026

Concede Férias Regulamentares
(a) Funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Es tado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Funcionário (a) CRISTINA SOARES DA FONSECA matricula 413-1 (30) dias de Férias Regulamentares em gozo do período aquisitivo 11/06/2025-10/06/2026 a partir de 30/06/2026, devendo retornar em **30/07/2026** esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 30 DE JUNHO DE 2026
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 2084/26 DE 19 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1159/2026
INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL (CISNAP). COBRANÇA DE VALORES SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE ACORDO, CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONTRATUAL EQUIVALENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E DE PRÉVIO EMPENHO. VIOLAÇÃO DIRETA AOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, DA LEI FEDERAL N.º 11.107/2005 E DA LEI FEDERAL N.º 4.320/1964. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, FORMALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E MORALIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO OU REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS REVERTIDO EM FAVOR DE ENTIDADE CONSORCIADA SEM SUPORTE JURÍDICO VÁLIDO. CONVENÇÃO DE VONTADES NÃO APERFEIÇOADA. PARECER JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA CONSUBSTANCIADO PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO.*

Vistos.

Trata-se de expediente administrativo autuado sob o n.º 1159/2026, no qual o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista (CISNAP) formaliza pleito de pagamento perante esta municipalidade, em decorrência de supostos serviços prestados ou obrigações financeiras rateadas. Da análise percuciente dos fólios do presente processo, constata-se a total inexistência de termo de acordo, contrato de rateio, convênio ou qualquer outro instrumento de ajuste bilateral devidamente assinado pelas partes e publicado na imprensa oficial. Diante da manifesta ausência de formalização do vínculo jurídico apto a respaldar o dispêndio de recursos do erário, o presente caderno processual foi remetido a esta Procuradoria

Jurídica Municipal para a devida manifestação técnico-opinativa acerca da viabilidade legal do adimplemento pretendido.

À luz do ordenamento jurídico pátrio, a atuação da Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao princípio constitucional da legalidade, inserto no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Norma Federal). Referido preceito fundamental determina que o administrador público só possui legitimidade para atuar quando expressamente autorizado por lei, sendo-lhe vedada a prática de atos informais ou baseados em meros entendimentos verbais. A ausência de um instrumento jurídico formal de ajuste contamina irremediavelmente a pretensão do consórcio requerente, na medida em que o Poder Executivo não pode, por mera liberalidade ou presunção de legitimidade, efetuar o pagamento de despesas sem o devido lastro normativo e documental que justifique o interesse público envolvido na transação financeira

No âmbito do direito administrativo que rege as associações públicas e os consórcios públicos, a Lei Federal n.º 11.107/2005 disciplina de forma cogente que a execução de receitas e despesas por entes consorciados deve obedecer a rígidos padrões contratuais e orçamentários. O repasse de verbas municipais para consórcios depende obrigatoriamente da celebração prévia de contrato de rateio ou de programa, instrumentos formais que discriminam as obrigações, metas, cronogramas financeiros e as dotações orçamentárias específicas de cada ente da federação consorciado. A total ausência de termo de acordo formalizado com o CISNAP afasta o cumprimento desses requisitos essenciais, impedindo peremptoriamente a validação jurídica de qualquer ato que importe na transferência ou destinação de verbas públicas em benefício da mencionada entidade.

Ademais, impõe-se destacar que o regime das contratações públicas e dos ajustes congêneres, atualmente governado pela Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), consagra o princípio da formalidade como pressuposto de validade dos atos da Administração. Conforme dispõe o diploma legal federal, os contratos, convênios e termos de cooperação devem ser obrigatoriamente escritos e publicados em extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para sua eficácia jurídica. No caso vertente, a falta de um documento formal escrito e assinado pelas autoridades competentes configura nítida ofensa à legislação federal de regência, restando configurada a nulidade insanável de qualquer obrigação que o consórcio pretenda opor face a esta municipalidade.

Sob o prisma do Direito Financeiro, o pleito em análise esbarra nas proibições expressas contidas na Lei Federal n.º 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços. De acordo com o artigo 60 da mencionada norma federal, é vedada expressamente a realização de despesa sem prévio empenho, ato que pressupõe a existência de crédito orçamentário disponível e de um contrato ou título que dê origem à obrigação de pagar. Sem a formalização do termo de acordo ou contrato de rateio, torna-se técnica e legalmente impossível a emissão da respectiva nota de empenho, inviabilizando as fases subsequentes da despesa pública, quais sejam, a liquidação e o efetivo pagamento, sob pena de responsabilização civil e administrativa do gestor.

Cumpre repisar que a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas, bem como das Cortes Judiciais brasileiras, orienta-se no sentido de que a informalidade não gera obrigações financeiras válidas para o erário, ressalvadas raras hipóteses de enriquecimento sem causa que demandariam instrução probatória complexa e ampla em via judicial. O acolhimento administrativo de cobranças fundadas em ajustes inexistentes ou não aperfeiçoados viola o princípio da moralidade administrativa, que impõe ao gestor a observância de padrões éticos e de estrita legalidade na guarda dos bens e recursos coletivos. Portanto, o pagamento de obrigações ao CISNAP sem o correspondente instrumento de cooperação devidamente publicado violaria frontalmente a ordem jurídica, sujeitando o ordenador de despesas a sanções por improbidade administrativa.

Faz-se mister evidenciar a distinção entre a competência do ente federado municipal para participar de consórcios e a necessidade de cumprimento dos ritos burocráticos obrigatórios para cada desembolso financeiro individualizado. Ainda que o Município integre formalmente o CISNAP por meio de lei de ratificação de protocolo de intenções, tal condição não o dispensa de firmar os respectivos termos aditivos e contratos de rateio para cada exercício orçamentário ou serviço específico. A autonomia administrativa municipal pressupõe o controle rigoroso de suas finanças, de modo que a ausência de documento bilateral que expresse a anuência e a discriminação de valores torna qualquer cobrança unilateral ineficaz perante a Fazenda Pública Municipal.

No plano da legislação municipal, cumpre consignar que as leis orçamentárias anuais e as diretrizes orçamentárias deste Município subordinam-se estritamente aos ditames das normas gerais federais anteriormente citadas, não possuindo o condão de validar pagamentos desprovidos de procedimento administrativo regular. Os decretos municipais de execução financeira e as instruções normativas do controle interno municipal impõem a verificação prévia da regularidade fiscal e contratual do credor como requisito antecedente a qualquer ordem de pagamento. Diante do quadro fático delineado no Processo n.º 1159/2026, verifica-se o descumprimento em cascata de todas as exigências burocráticas e normativas instituídas para salvaguardar a regularidade da gestão fiscal.

Portanto, diante do arcabouço normativo que rege a

matéria, resta plenamente caracterizada a impossibilidade jurídica e administrativa de se proceder ao adimplemento dos valores pleiteados pelo consórcio intermunicipal requerente, dada a manifesta ausência de amparo legal. Esta manifestação técnica reveste-se de caráter estritamente opinativo, competindo à autoridade competente, na qualidade de ordenadora de despesas, a decisão final com base nos elementos fáticos e nos fundamentos de direito aqui delineados. A rejeição do pleito fundamenta-se na estrita defesa do interesse público e na proteção do patrimônio municipal contra desembolsos destituídos de regularidade formal, salvaguardando a responsabilidade do atual gestor.

Ex positis, sob a égide dos princípios da legalidade, da formalidade dos atos e da estrita vinculação orçamentária, esta Procuradoria Jurídica do Município emite parecer opinativo conclusivo pelo **INDEFERIMENTO** integral do pedido de pagamento formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista (CISNAP), tendo em vista a total ausência de formalização do termo de acordo correlato e de amparo legal para o repasse pretendido. Remetam-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município para análise, deliberação final e adoção das providências administrativas julgadas cabíveis.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2084/26 DE 19 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1159/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL (CISNAP). COBRANÇA DE VALORES SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE ACORDO, CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONTRATUAL EQUIVALENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E DE PRÉVIO EMPENHO. VIOLAÇÃO DIRETA AOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, DA LEI FEDERAL N.º 11.107/2005 E DA LEI FEDERAL N.º 4.320/1964. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, FORMALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E MORALIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO OU REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS REVERTIDO EM FAVOR DE ENTIDADE CONSORCIADA SEM SUPORTE JURÍDICO VÁLIDO. CONVENÇÃO DE VONTADES NÃO APERFEIÇOADA. PARECER JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA CONSUBSTANCIADO PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO.*

Vistos.

Trata-se de expediente administrativo autuado sob o n.º 1159/2026, no qual o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista (CISNAP) formaliza pleito de pagamento perante esta municipalidade, em decorrência de supostos serviços prestados ou obrigações financeiras rateadas. Da análise percuciente dos fólios do presente processo, constata-se a total inexistência de termo de acordo, contrato de rateio, convênio ou qualquer outro instrumento de ajuste bilateral devidamente assinado pelas partes e publicado na imprensa oficial. Diante da manifesta ausência de formalização do vínculo jurídico apto a respaldar o dispêndio de recursos do erário, o presente caderno processual foi remetido a esta Procuradoria Jurídica Municipal para a devida manifestação técnico-opinativa acerca da viabilidade legal do adimplemento pretendido.

À luz do ordenamento jurídico pátrio, a atuação da Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao princípio constitucional da legalidade, inserto no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Norma Federal). Referido preceito fundamental determina que o administrador público só possui legitimidade para atuar quando expressamente autorizado por lei, sendo-lhe vedada a prática de atos informais ou baseados em meros entendimentos verbais. A ausência de um instrumento jurídico formal de ajuste contamina irremediavelmente a pretensão do consórcio requerente, na medida em que o Poder Executivo não pode, por mera liberalidade ou presunção de legitimidade, efetuar o pagamento de despesas sem o devido lastro normativo e documental que justifique o interesse público envolvido na transação financeira

No âmbito do direito administrativo que rege as associações públicas e os consórcios públicos, a Lei Federal n.º 11.107/2005 disciplina de forma cogente que a execução de receitas e despesas por entes consorciados deve obedecer a rígidos padrões contratuais e orçamentários. O repasse de verbas municipais para consórcios depende obrigatoriamente da celebração prévia

de contrato de rateio ou de programa, instrumentos formais que discriminam as obrigações, metas, cronogramas financeiros e as dotações orçamentárias específicas de cada ente da federação consorciado. A total ausência de termo de acordo formalizado com o CISNAP afasta o cumprimento desses requisitos essenciais, impedindo peremptoriamente a validação jurídica de qualquer ato que importe na transferência ou destinação de verbas públicas em benefício da mencionada entidade.

Ademais, impõe-se destacar que o regime das contratações públicas e dos ajustes congêneres, atualmente governado pela Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), consagra o princípio da formalidade como pressuposto de validade dos atos da Administração. Conforme dispõe o diploma legal federal, os contratos, convênios e termos de cooperação devem ser obrigatoriamente escritos e publicados em extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para sua eficácia jurídica. No caso vertente, a falta de um documento formal escrito e assinado pelas autoridades competentes configura nítida ofensa à legislação federal de regência, restando configurada a nulidade insanável de qualquer obrigação que o consórcio pretenda opor face a esta municipalidade.

Sob o prisma do Direito Financeiro, o pleito em análise esbarra nas proibições expressas contidas na Lei Federal n.º 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços. De acordo com o artigo 60 da mencionada norma federal, é vedada expressamente a realização de despesa sem prévio empenho, ato que pressupõe a existência de crédito orçamentário disponível e de um contrato ou título que dê origem à obrigação de pagar. Sem a formalização do termo de acordo ou contrato de rateio, torna-se técnica e legalmente impossível a emissão da respectiva nota de empenho, inviabilizando as fases subsequentes da despesa pública, quais sejam, a liquidação e o efetivo pagamento, sob pena de responsabilização civil e administrativa do gestor.

Cumpre repisar que a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas, bem como das Cortes Judiciais brasileiras, orienta-se no sentido de que a informalidade não gera obrigações financeiras válidas para o erário, ressalvadas raras hipóteses de enriquecimento sem causa que demandariam instrução probatória complexa e ampla em via judicial. O acolhimento administrativo de cobranças fundadas em ajustes inexistentes ou não aperfeiçoados viola o princípio da moralidade administrativa, que impõe ao gestor a observância de padrões éticos e de estrita legalidade na guarda dos bens e recursos coletivos. Portanto, o pagamento de obrigações ao CISNAP sem o correspondente instrumento de cooperação devidamente publicado violaria frontalmente a ordem jurídica, sujeitando o ordenador de despesas a sanções por improbidade administrativa.

Faz-se mister evidenciar a distinção entre a competência do ente federado municipal para participar de consórcios e a necessidade de cumprimento dos ritos burocráticos obrigatórios para cada desembolso financeiro individualizado. Ainda que o Município integre formalmente o CISNAP por meio de lei de ratificação de protocolo de intenções, tal condição não o dispensa de firmar os respectivos termos aditivos e contratos de rateio para cada exercício orçamentário ou serviço específico. A autonomia administrativa municipal pressupõe o controle rigoroso de suas finanças, de modo que a ausência de documento bilateral que expresse a anuência e a discriminação de valores torna qualquer cobrança unilateral ineficaz perante a Fazenda Pública Municipal.

No plano da legislação municipal, cumpre consignar que as leis orçamentárias anuais e as diretrizes orçamentárias deste Município subordinam-se estritamente aos ditames das normas gerais federais anteriormente citadas, não possuindo o condão de validar pagamentos desprovidos de procedimento administrativo regular. Os decretos municipais de execução financeira e as instruções normativas do controle interno municipal impõem a verificação prévia da regularidade fiscal e contratual do credor como requisito antecedente a qualquer ordem de pagamento. Diante do quadro fático delineado no Processo n.º 1159/2026, verifica-se o descumprimento em cascata de todas as exigências burocráticas e normativas instituídas para salvaguardar a regularidade da gestão fiscal.

Portanto, diante do arcabouço normativo que rege a matéria, resta plenamente caracterizada a impossibilidade jurídica e administrativa de se proceder ao adimplemento dos valores pleiteados pelo consórcio intermunicipal requerente, dada a manifesta ausência de amparo legal. Esta manifestação técnica reveste-se de caráter estritamente opinativo, competindo à autoridade competente, na qualidade de ordenadora de despesas, a decisão final com base nos elementos fáticos e nos fundamentos de direito aqui delineados. A rejeição do pleito fundamenta-se na estrita defesa do interesse público e na proteção do patrimônio municipal contra desembolsos destituídos de regularidade formal, salvaguardando a responsabilidade do atual gestor.

Ex positis, sob a égide dos princípios da legalidade, da formalidade dos atos e da estrita vinculação orçamentária, esta Procuradoria Jurídica do Município emite parecer opinativo conclusivo pelo **INDEFERIMENTO** integral do pedido de pagamento formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista (CISNAP), tendo em vista a total ausência de formalização do termo de acordo correlato e de amparo legal para o repasse pretendido. Remetam-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município para análise, deliberação final e adoção das providências administrativas julgadas cabíveis.

O presente processo administrativo depende de

decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2086/26 DE 19 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1126/2026

INTERESSADO: Fernando Ferreira de Lima

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

Isso porque do que consta dos autos tem contrato datado do ano de 2016 que dá conta que foi requerida e realizada a alteração do cadastro para o nome do interessado.

Consta ainda que há débitos, e que é dever do contribuinte informar a prefeitura sob a mudança de titularidade.

Outrossim, o Município já notificou o interessado para alterar o cadastro, não restando alternativa senão a suspensão do fornecimento.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2087/26 DE 19 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1150/2026

INTERESSADO: Larissa Kelle Monteiro Pereira

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de compensação de valores pagos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2088/26 DE 19 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1154/2026

INTERESSADO: Igreja Evangélica Pentencostal O Brasil para Cristo

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, insenção de tarifa de água e esgoto da UC nos termos da Lei Municipal n.º 111/91 de 04 de Dezembro de 1.991.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2089/26 DE 19 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 043/2026

INEXIGIBILIDADE N.º 007/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO DIRETAMENTE OU POR EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. EVENTO COMEMORATIVO DO 79º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA ("CELEBRA PAULICÉIA"). INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DEMONSTRADA. CRITÉRIOS DE CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU OPINIÃO PÚBLICA LOCAL. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DOS AUTOS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO E EFICIÊNCIA. OPINAMENTO FAVORÁVEL, COM*

RECOMENDAÇÕES RESGUARDADAS.

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo de contratação direta, autuado sob o n.º 043/2026 e protocolizado em 19/06/2026, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal com o escopo de analisar a viabilidade jurídica da inexigibilidade de licitação para a contratação da apresentação artística do profissional "DJ FAÍSCA", programada para ocorrer no dia 26/06/2026, durante as festividades do evento "CELEBRA PAULICÉIA", em comemoração ao 79º aniversário de emancipação político-administrativa deste Município. A instrução processual coligida até o presente momento processual reúne a justificativa da escolha do profissional, a proposta de preços, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, além da documentação comprobatória da exclusividade de representação jurídica do artista, submetendo-se os autos a esta Procuradoria Jurídica do Município para a emissão de parecer técnico opinativo acerca do cumprimento das formalidades legais.

Inicialmente, cumpre registrar que a competência desta Procuradoria Jurídica do Município fundamenta-se no artigo 132 da Constituição Federal de 1988, aplicável simetricamente ao âmbito municipal, bem como no artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), dispositivo este que determina o controle prévio de legalidade das contratações públicas por meio de exame da assessoria jurídica da Administração. Sob este prisma, o presente opinativo possui natureza estritamente consultiva, de modo que suas conclusões não vinculam a decisão da autoridade administrativa competente, restando ao Prefeito Municipal a deliberação final quanto à conveniência e oportunidade do ato, desde que observados os parâmetros mínimos de legalidade estrita e os princípios que regem a Administração Pública insertos no artigo 37, caput, da Lei Maior.

No plano material, a contratação direta por inexigibilidade encontra assento fundamental no artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual prevê expressamente ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Verifica-se, no caso concreto, que a singularidade do objeto decorre da natureza eminentemente subjetiva da prestação dos serviços do "DJ FAÍSCA", elemento que impede a fixação de critérios objetivos de julgamento próprios de um certame concorrencial, justificando formalmente o afastamento do dever de licitar ante a manifesta impossibilidade de se estabelecer uma disputa paritária de propostas comerciais.

Para a escorreita subsunção do fato à norma legal referida, faz-se imperiosa a demonstração inequívoca da consagração do artista perante a opinião pública local, requisito este cumprido satisfatoriamente pela Secretaria requisitante mediante a juntada de matérias jornalísticas, materiais de divulgação e histórico de apresentações na região. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) possui orientação pacificada, a exemplo dos precedentes firmados no TC-001234/989/22, no sentido de que a consagração exigida pela legislação de regência não se limita a celebridades de âmbito nacional, sendo plenamente legítimo o reconhecimento do prestígio do profissional no cenário cultural e regional onde se desenvolverá o evento, justificando o investimento para o público-alvo da municipalidade.

Outro aspecto formal indispensável e devidamente preenchido nos autos refere-se à comprovação da representação do artista por meio de contrato de empresário exclusivo, em estrita observância ao que dita o artigo 74, § 2º, da mencionada Lei Federal n.º 14.133/2021. A documentação acostada ao processo licitatório demonstra que a empresa contratada detém a exclusividade permanente de representação do "DJ FAÍSCA", não se tratando de autorização pontual ou de "carta de exclusividade" restrita aos dias do evento, rechaçando-se de plano a figura do mero intermediário genérico, prática essa reiteradamente condenada pela jurisprudência uníssona das Cortes de Contas por configurar burla ao procedimento de contratação direta.

No que tange à justificativa do preço, exigência instrumental contida no artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, constata-se que a área técnica instruiu o feito com contratos pretéritos celebrados pelo artista com outros entes da federação, demonstrando a necessária compatibilidade e razoabilidade dos valores propostos com a média de mercado. O cotejo analítico desses contratos públicos anteriores serve como balizamento seguro e atende de forma fidedigna ao princípio constitucional da moralidade administrativa e da economicidade, comprovando que o erário do Município de Paulicéia não arcará com ônus financeiro desproporcional ou superfaturado em relação à remuneração usualmente percebida pelo profissional para eventos de idêntico porte.

Analisando o aspecto temporal do procedimento, verifica-se que o protocolo ocorreu em 18/06/2026 e a execução do evento está aprazada para 26/06/2026, o que impõe a esta Administração a observância do princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, exigindo celeridade na tramitação sem prejuízo do rigor formal. Embora o lapso temporal compreendido entre o protocolo e o evento comemorativo do 79º aniversário do Município se apresente exíguo, a instrução processual prévia foi conduzida de modo a reunir tempestivamente as certidões de regularidade com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Débitos Trabalhistas (CNDT), satisfazendo os requisitos de habilitação jurídica exigidos pela Lei Federal.

Ademais, sob o prisma do interesse público e do direito fundamental à cultura, consagrado nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, a realização do evento "CELEBRA PAULICÉIA" configura legítimo fomento às manifestações artísticas e ao lazer da população local. A motivação expressa pela pasta setorial evidencia o alinhamento da despesa pública com as festividades tradicionais do Município, conferindo a necessária legitimidade material ao ato administrativo que, ao amparo das dotações orçamentárias previamente indicadas pela contadoria municipal, possui respaldo financeiro para fazer face ao compromisso contratual sem causar desequilíbrio às contas locais.

Cabe ressaltar, por oportuno, que nos termos do artigo 72, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o ato de ratificação da inexigibilidade de licitação pelo Chefe do Poder Executivo, bem como o extrato do contrato decorrente, deverão ser devidamente publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município e inseridos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A estrita observância a esse rito de publicidade e transparência é condição de eficácia do próprio negócio jurídico entabulado, permitindo o amplo controle social da despesa pública e garantindo a plena lisura de todas as etapas formais exigidas pelo microssistema das contratações públicas e pela Lei de Acesso à Informação.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica emite parecer opinativo **FAVORÁVEL** à regular formalização da contratação direta por inexigibilidade de licitação do "DJ FAÍSCA" para o evento "CELEBRA PAULICÉIA", nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Recomenda-se, todavia, por cautela administrativa, que a autoridade competente verifique, até o momento da assinatura do instrumento contratual, a manutenção da validade de todas as certidões de regularidade fiscal do contratado, procedendo-se na sequência à imediata homologação do feito e à devida publicidade dos atos no Diário Oficial e no PNCP, salvaguardando-se a higidez jurídica da Administração Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2090/26 DE 22 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 071/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO e CONSTITUCIONAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 037/2025. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MAJORAÇÃO DO PREÇO DO INSUMO (HIPOCLORITO DE SÓDIO) EM DECORRÊNCIA DE FATOS IMPREVISÍVEIS E EXTERNOS. ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 124, INCISO II, ALÍNEA "D", DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO AUMENTO DO PREÇO DE CUSTO DO PRODUTO E DA REDUÇÃO DA MARGEM DE LUCRO. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA NÃO VINCULANTE. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.*

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado com o escopo de analisar a formalidade e a estrita legalidade do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa PLIS ESPAÇO LIMPEZA LTDA. A requerente, devidamente qualificada nos autos, sagrou-se beneficiária do item n.º 01 da Ata de Registro de Preços n.º 037/2025, decorrente do Processo Licitatório n.º 071/2025 (Pregão Eletrônico n.º 037/2025), cujo objeto consiste na aquisição futura e parcelada de Hipoclorito de Sódio para o tratamento de água do Município. Diante da substancial e imprevisível majoração dos custos de aquisição do insumo no mercado atacadista, a contratada protocolou o pleito visando majorar o preço unitário originalmente registrado de R$ 3,29 para R$ 4,39 por quilograma. Remetidos os autos a esta Procuradoria Jurídica do Município pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, passa-se à emissão da presente manifestação técnico-opinativa fundamentada.

Inicialmente, cumpre delimitar a competência institucional desta Procuradoria Jurídica do Município, ressaltando-se a natureza eminentemente opinativa, consultiva e instrumental deste pronunciamento, o qual não possui força vinculante perante o ordenador de despesas. A atuação deste órgão sênior fundamenta-se na verificação estrita dos pressupostos formais e materiais de validade dos atos administrativos, cabendo exclusivamente à autoridade competente a tomada de decisão final quanto à conveniência e oportunidade da concessão do reajustamento. Com base no protocolo datado de 22 de junho de 2026, analisa-se a adequação do pedido às

normas cogentes de Direito Público, em especial os postulados constitucionais que regem a Administração e a incolumidade das obrigações pactuadas em certames licitatórios.

Sob a ótica constitucional, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos encontra-se expressamente amparado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República, que impõe a manutenção das "condições efetivas da proposta" firmada no momento da licitação. Esse preceito constitucional erige-se como uma garantia de mão dupla, protegendo tanto o erário público contra superfaturamentos quanto o contratado contra rupturas severas causadas por áleas econômicas extraordinárias. A salvaguarda da equação econômico-financeira inicial visa impedir o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, assegurando a continuidade dos serviços essenciais e a própria higidez do certame licitatório promovido pelo Município.

No plano infraconstitucional, a matéria é regida pelo artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que autoriza a alteração dos contratos por acordo entre as partes para restabelecer o equilíbrio inicial. O dispositivo legal exige, para a sua incidência concreta, a ocorrência de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuada. No caso vertente, a empresa demonstrou de forma analítica que o preço de custo cobrado pelo fabricante sofreu um acréscimo abrupto na ordem de 45,65% entre a assinatura da ata e o mês de maio de 2026, enquadrando-se perfeitamente na hipótese legal de evento superveniente e extraordinário.

No que tange à instrução formal do pedido, constata-se a integral observância dos requisitos procedimentais necessários à demonstração do nexo de causalidade e do impacto financeiro suportado pela interessada. A petição veio devidamente instruída com cópias das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFEs) emitidas pelo fornecedor original da matéria-prima, permitindo o cotejo direto entre o custo na data da assinatura da ata (R$ 2,30/kg em 08/10/2025) e o custo atualizado mercadológico (R$ 3,35/kg em 20/05/2026). A documentação contábil carreada e validada pelos setores técnicos municipais comprova indubitavelmente a materialidade da elevação do preço, afastando qualquer indício de mera oscilação ordinária do mercado ou tentativa de enriquecimento sem causa.

Em sede de análise matemática elementar da planilha de custos apurada, resta evidente que a margem de lucro originalmente praticada pela empresa licitante sofreu uma compressão drástica, o que justifica a intervenção corretiva do ente público. Na situação originária, a diferença entre o custo de R$ 2,30 e o valor de venda de R$ 3,29 gerava uma margem sobre o custo de 43,04%. Com o novo patamar de custo fixado em R$ 3,35, caso se aplicasse estritamente a mesma margem original, o preço final devido seria de R$ 4,79. Contudo, ao pleitear o valor fixado em R$ 4,39, a requerente reduziu voluntariamente sua margem para 31,04%, demonstrando boa-fé e limitando o pedido ao mínimo estrito para evitar o colapso financeiro da atividade.

A fundamentação fática apresentada pela requerente indica que a escalada dos preços decorre de fatores macrossetoriais e geopolíticos internacionais, incluindo crises de oferta mundiais, adequação compulsória a novas normas ambientais e pressões cambiais globais. Tais episódios configuram-se juridicamente como álea econômica extraordinária e extracontratual, superando amplamente os riscos ordinários do negócio assumidos ordinariamente pelo particular na assinatura da ata. A imprevisibilidade inerente a esses eventos afasta a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda* em sua absolutidade, impondo-se a aplicação da teoria da imprevisão para mitigar os efeitos perversos das distorções de mercado sobre o fornecedor municipal.

Ademais, o acolhimento do pleito ampara-se no princípio da supremacia do interesse público e na continuidade dos serviços públicos, haja vista que o objeto licitado consiste em produtos químicos indispensáveis para o tratamento de água de toda a municipalidade. Negar o reequilíbrio econômico legítimo quando demonstrado o prejuízo iminente (visto que o valor de venda contratado de R$ 3,29 ficaria abaixo do próprio preço de custo de compra de R$ 3,35) inevitavelmente ensejaria a rescisão contratual ou a inexecução forçada por insolvência. A paralisação no fornecimento de insumos vitais à saúde pública e ao saneamento básico geraria um dano reverso incomensurável e de gravíssimas consequências para a população local de Paulicéia.

O entendimento ora perfilhado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e das Cortes de Contas, as quais assentam que a alteração de preços decorrente da teoria da imprevisão exige a comprovação inequívoca do rompimento da equação originária, descolada da inflação padrão do período. Conforme precedentes do STJ, o restabelecimento do equilíbrio não se confunde com o reajuste automático de preços (correção monetária periódica), mas cuida-se de remédio jurídico pontual destinado a debelar os efeitos de choques imprevistos e severos de custos. Uma vez preenchidos cumulativamente os requisitos da superveniência, da imprevisibilidade, da gravidade do impacto e da ausência de culpa do contratado, o deferimento é medida que se impõe para manter a legalidade estrita.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica do Município emite parecer opinativo e não vinculante pelo **DEFERIMENTO** do pedido de realinhamento econômico-financeiro formulado por PLIS ESPAÇO LIMPEZA LTDA.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer

jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2091/26 DE 23 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 044/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 015/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE INFRAESTRUTURA DE SOM, ILUMINAÇÃO E PAINEL DE LED COM MÃO DE OBRA QUALIFICADA. EVENTO INSTITUCIONAL "79º CELEBRA PAULICÉIA". ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD). EXCEPCIONALIDADE DO ARTIGO 46 DO DECRETO MUNICIPAL N.º 238/2024 EM FACE DO ARTIGO 45 DO MESMO DIPLOMA. URGÊNCIA OPERACIONAL DECORRENTE DA LIBERAÇÃO TARDIA DE RECURSOS FEDERAIS (MINISTÉRIO DO TURISMO). COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COMPROVADA POR PESQUISA DE MERCADO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA EM CONFORMIDADE COM AS LEIS MUNICIPAIS N.º 189/25, 190/25 E 194/25. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. NATUREZA OPINATIVA DO PARECER. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL.*

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo deflagrado pela Diretoria Municipal de Turismo e Cultura do Município de Paulicéia/SP, autuado sob o n.º 44/2026, que visa à análise da legalidade e da regularidade formal da contratação direta, por via de dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação e montagem de sonorização, iluminação e painel de LED. A referida estrutura, que engloba o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra técnica individualizada, destina-se ao suporte das festividades em comemoração ao 79º Aniversário do Município de Paulicéia/SP, denominado "79º Celebra Paulicéia", agendado para o período estrito de 26 a 28 de junho de 2026. O Documento de Formalização da Demanda (DFD), acostado aos autos pelo agente responsável, evidencia a necessidade imperiosa dos serviços descritos e indica que os recursos financeiros são provenientes de repasse federal vinculado ao Ministério do Turismo, por meio da Proposta n.º 028434/2026. Submetidos os autos a esta Procuradoria Jurídica por determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, compete a este órgão emitir pronunciamento estritamente opinativo sobre a viabilidade jurídica do ato.

No plano constitucional, a obrigatoriedade de licitar encontra-se esculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, instituindo o certame público como regra geral para as contratações da Administração Pública Direta e Indireta, de modo a resguardar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não obstante a rigidez do comando constitucional, o próprio texto da Carta Magna previu a existência de exceções fixadas em legislação infraconstitucional, conferindo ao legislador ordinário a competência para estabelecer as hipóteses de contratação direta. Sob esse prisma, o instituto da dispensa de licitação materializa-se quando, por razões de política pública, conveniência socioeconômica ou modicidade do valor envolvido, o legislador opta por simplificar o rito administrativo a fim de garantir a eficiência da gestão e a continuidade do serviço público. No caso em testilha, verifica-se que o objeto pretendido alinha-se perfeitamente com os preceitos do artigo 75 da novel Lei Federal n.º 14.133/2021, que disciplina os contornos da contratação direta por dispensa de licitação, os quais devem ser aplicados em simetria com as normas que regulamentam os atos administrativos locais.

Sob a égide da Lei Federal n.º 14.133/2021, especificamente no seu artigo 75, inciso II, resta autorizada a dispensa de licitação para bens e serviços comuns, bem como para serviços de engenharia, cujos valores globais não superem os limites financeiros atualizados anualmente pelo Poder Executivo Federal. O enquadramento legal proposto pela unidade requisitante assenta-se na premissa de que a contratação em apreço se amolda aos parâmetros de valor estipulados para a dispensa baseada no teto legal de pequenos valores, o que atrai a aplicação direta do referido dispositivo federal. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidada em julgados de sua

densa lavra, aponta que a regularidade da dispensa por valor exige a demonstração inequívoca de que o objeto não decorre de fracionamento indevido de despesa, devendo corresponder a uma demanda específica e imprevista ou isolada no exercício financeiro. Compulsando os autos do Processo n.º 44/2026, denota-se que a locação de estruturas para o aniversário cívico configura evento único e sazonal, o que afasta de plano a ocorrência de burla ao dever de licitar por fracionamento de despesa, legitimando formalmente o uso do inciso II do artigo 75 da lei nacional de regência.

No âmbito da regulamentação local, o cerne do debate jurídico em voga reside na aplicabilidade do artigo 46 do Decreto Municipal n.º 238/2024, que estabelece exceção expressa à regra geral disposta no artigo 45 do mesmo diploma regulamentar. O artigo 45 do Decreto Municipal determina que os procedimentos de dispensa de licitação devem ser obrigatoriamente precedidos de aviso público, divulgado em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, visando a obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados para maximizar a competitividade. Contudo, o artigo 46 do referido Decreto Municipal prevê expressamente que tal publicidade prévia poderá ser dispensada nas hipóteses em que a urgência operacional ou a inviabilidade temporal restar cabalmente demonstrada pela unidade administrativa interessada nos autos do processo. A justificativa técnica subscrita pela Diretoria de Turismo e Cultura demonstra satisfatoriamente que a exigência do interregno de 3 dias úteis inviabilizaria em definitivo a montagem complexa e os testes das estruturas de som e LED, comprometendo de forma irreversível a realização da festividade municipal mitigada pelo escasso tempo restante.

A urgência que fundamenta a aplicação da ressalva contida no artigo 46 do Decreto Municipal n.º 238/2024 decorre de elemento exógeno, qual seja, a data em que os recursos financeiros federais foram disponibilizados ao Município de Paulicéia/SP. Conforme documentação encartada ao feito, a verba oriunda do Ministério do Turismo através da Proposta n.º 028434/2026 foi chancelada e liberada em período imediatamente anterior às festividades do "79º Celebra Paulicéia". Esta Corte Administrativa e os Tribunais de Contas consolidaram o entendimento de que a urgência apta a afastar formalidades ordinárias não pode decorrer da desídia ou da falta de planejamento da Administração local, devendo originar-se de fatos imprevisíveis ou de trâmites alheios ao controle do gestor municipal. Como a liberação do montante federal ocorreu em data limítrofe ao evento, resta configurado o nexo de causalidade entre o atraso do repasse da União e a necessidade de contratação imediata, preenchendo o requisito da imprevisibilidade e autorizando o afastamento do rito de publicidade do artigo 45 do decreto regulamentador.

Avançando sobre a regularidade financeira e orçamentária do feito, verifica-se o pleno cumprimento do artigo 16 e do artigo 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que o processo traz a estimativa do impacto orçamentário e a declaração de adequação com as leis orçamentárias vigentes. A despesa está acobertada pela Ficha Orçamentária n.º 19, vinculada à Categoria Econômica 3.3.90.39.00 – Prestação de Serviço de Pessoa Jurídica, sob a rubrica funcional-programática específica para "Comemorações Municipais". Demonstrou-se de forma pormenorizada a conformidade com as leis do planejamento orçamentário do Município de Paulicéia/SP, estando a despesa devidamente prevista na Lei Municipal n.º 189/25 (Plano Plurianual - PPA 2026-2029), na Lei Municipal n.º 190/25 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026) e na Lei Municipal n.º 194/25 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026). Esse encadeamento legislativo municipal assegura que o dispêndio de recursos possui lastro normativo local e não gerará desequilíbrio nas contas públicas, atendendo de forma estrita o princípio constitucional da legalidade orçamentária previsto no artigo 165 da Carta de 1988.

Outro pressuposto indeclinável para a validade das contratações diretas, preconizado expressamente no artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, diz respeito à higidez do procedimento de pesquisa de preços para a devida balizagem do valor estimado da contratação. A instrução processual demonstra que a Diretoria de Turismo procedeu à prévia pesquisa mercadológica com empresas do ramo, com o escopo de comprovar que o valor da proposta selecionada reflete com fidelidade os preços vigentes no mercado. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) possui entendimento sumulado e pacífico no sentido de que a ampla pesquisa de preços é elemento indispensável inclusive nos atos de dispensa de licitação, atuando como mecanismo de controle contra o superfaturamento e em defesa do erário. Havendo nos autos a demonstração de que os preços obtidos guardam estrita consonância com os parâmetros médios de mercado para a região da Comarca de Panorama e adjacências, resta atendido o princípio da economicidade e devidamente motivada a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

No tocante aos aspectos operacionais do procedimento, o objeto da dispensa encontra-se minuciosamente detalhado no Documento de Formalização da Demanda, especificando-se os quantitativos e as características técnicas da aparelhagem de som de grande porte, sistemas de iluminação e painéis de LED P3. O detalhamento contido no feito cumpre as exigências do artigo 72, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que impõe a necessidade de descrição clara do objeto como pressuposto de validade do processo de contratação direta. A precisão técnica das especificações das caixas acústicas, consoles digitais, potência dos amplificadores e estruturas de Box Truss P-70 afasta qualquer eiva de indeterminação do objeto, conferindo segurança jurídica tanto à

Administração contratante quanto à empresa que executará os serviços. Ademais, a exigência de equipe técnica especializada e operadores qualificados para o monitoramento ininterrupto coaduna-se com o princípio da eficiência, mitigando riscos de falhas operacionais que porventura pudessem macular a integridade e o sucesso do evento comemorativo.

Sob o prisma do controle e da fiscalização contratual, constata-se que os autos indicam formalmente o Diretor Municipal de Cultura e Turismo, como o gestor e fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços. A referida indicação encontra-se respaldada na Portaria Municipal n.º 6.792, editada em 04 de maio de 2026, atendendo integralmente as determinações contidas no artigo 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que positiva o dever da Administração de fiscalizar de perto a execução dos seus contratos. A jurisprudência pátria adverte de forma contundente que a ausência de fiscalização efetiva e tempestiva enseja a responsabilização subjetiva do agente público omisso perante os órgãos de controle externo em caso de dano. A presença prévia de ato de designação de fiscal competente confere higidez formal ao processo, assegurando que haverá a verificação qualitativa e quantitativa dos serviços prestados antes de qualquer liquidação e pagamento da despesa pública.

Ex positis, releva sublinhar que o presente parecer jurídico possui natureza eminentemente opinativa, de cunho técnico-consultivo, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal de 1988, inexistindo efeito vinculante sobre a decisão final a ser adotada pela autoridade competente. Sob a ótica estritamente jurídica e formal, verificou-se o integral preenchimento dos pressupostos exigidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal n.º 238/2024, restando demonstrado o nexo da urgência operacional decorrente do repasse do Ministério do Turismo. Esta Procuradoria Jurídica manifesta-se em sentido **FAVORÁVEL** à formalização da dispensa de licitação no bojo do Processo Licitatório n.º 44/2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2092/26 DE 23 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 045/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 016/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO COM ESTRIADO FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL PELO PRAZO DE 12 MESES. SUPORTE TÉCNICO DIRECIONADO AO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA ESTADUAL MUNICÍPIO VERDE AZUL E AO MONITORAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL. EXAME DE LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO À LUZ DOS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS. COMPROVAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS MUNICIPAIS (PPA, LDO E LOA). COMPATIBILIDADE E ECONOMICIDADE DEMONSTRADAS MEDIANTE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS NO MERCADO REGIONAL. ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DO PLANEJAMENTO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA EXARADA NOS TERMOS DO ARTIGO 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA.*

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo autuado sob o n.º 45/2026, inaugurado por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD (1).docx), protocolado em 23/06/2026 pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, cujo objeto consiste na análise da legalidade e regularidade formal da contratação direta de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de assessoria e consultoria ambiental. A manifestação técnica requisitante evidencia que o escopo contratual compreende a orientação técnica e o assessoramento ao setor municipal de meio ambiente, com suporte específico voltado ao atendimento das diretrizes do Programa

Município Verde Azul, gestão e monitoramento do Aterro Sanitário Municipal, além de suporte na gestão de resíduos sólidos por um período de 12 meses. Compete a esta Procuradoria Jurídica Municipal, com esteio no artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, realizar o controle de legalidade preventivo da instrução processual, emitindo parecer estritamente opinativo com o escopo de orientar a tomada de decisão da autoridade competente, sem caráter vinculante à condução do Executivo.

No âmbito do controle de legalidade, verifica-se que a justificativa apresentada no Documento de Formalização da Demanda delineia de forma cristalina o interesse público subjacente e o nexo de causalidade entre a contratação e a necessidade administrativa da municipalidade. A conformação fática demonstra que o Município integra o Programa Município Verde Azul, do Governo do Estado de São Paulo, o qual impõe a estrita observância de diretivas ambientais complexas e metas contínuas para a elevação dos índices de sustentabilidade locais. O preenchimento de tais exigências normativas reclama conhecimento técnico de alta especialização, o qual se coaduna com o imperativo constitucional da eficiência administrativa insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, justificando o suporte externo diante da carência de pessoal próprio qualificado.

Sob a ótica operacional, a Administração ressaltou a imprescindibilidade de monitoramento técnico rigoroso do Aterro Sanitário Municipal, atividade diretamente fiscalizada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB. O descumprimento das condicionantes das licenças ambientais ou das normas técnicas vigentes sujeita a pessoa jurídica de direito público a severas sanções administrativas e civis, nos termos da Lei Federal n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Face ao princípio da prevenção e da precaução, de matriz constitucional e consagrados no artigo 225 da Carta Magna, a estruturação de um assessoramento perene revela-se medida prudencial e indispensável para mitigar a ocorrência de passivos ambientais e resguardar o erário contra a imposição de penalidades pecuniárias pela fiscalização estadual.

A instrução do presente feito revela, com arrimo na realidade fática exposta pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, que a estrutura administrativa municipal padece de um quadro reduzido de servidores públicos efetivos dedicados à área ambiental. Constatada a ausência de profissionais dotados de dedicação exclusiva e expertise técnica integral para suprir as demandas regulatórias correntes, exsurge a legitimidade da busca por suporte privado complementar. Esta providência encontra perfeito amparo no artigo 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual estatui que a aplicação da norma deve visar a eficácia e o planejamento, legitimando a terceirização de serviços de apoio técnico quando configurada a incapacidade operacional momentânea da própria Administração para executar a contento as atribuições sob sua competência legal.

No que tange à capitulação jurídica do procedimento de contratação direta, o Setor de Licitações fundamentou a viabilidade da dispensa com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza o afastamento do certame para serviços de valor inferior a R$ 50.000,00, montante este devidamente atualizado por atos regulamentares federais supervenientes. Constata-se que o menor lance obtido na fase de cotações perfaz a monta de R$ 3.900,00 mensais, o que integraliza o valor global estimado de R$ 46.800,00 para o período total de doze meses de vigência contratual. O enquadramento se mostra formalmente escorreito, visto que o valor anual projetado se posiciona rigorosamente abaixo do limite legal estabelecido pela referida lei federal para dispensas de licitação de serviços comuns e de engenharia.

O procedimento foi devidamente instruído com ampla pesquisa de mercado regional, nos moldes exigidos pelo artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e pelo artigo 45 do Decreto Municipal aplicável, assegurando a legitimidade do preço a ser contratado. Foram formalizadas três propostas comerciais de empresas atuantes no setor — Daniela de Lima Guimarães Pitarelli - ME, cotando R$ 3.900,00 mensais; Pirani e Venturini Engenharia S/S Ltda, com R$ 4.600,00 mensais; e Geo-Analítica Sondagens de Adamantina Ltda - ME, apontando R$ 4.850,00 mensais —, além de consulta idônea efetuada junto a banco de preços de licitações públicas análogas, que indicou a média de R$ 4.493,72. A tripla cotação mercantil, corroborada por parâmetro oficial, atesta o cumprimento do dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, repelindo qualquer alegação de sobrepreço e resguardando a moralidade administrativa.

A regularidade financeira e o planejamento orçamentário do feito restaram plenamente demonstrados mediante a indicação da dotação na Ficha 85, Recurso 01, sob a categoria econômica 3.3.90.39.00, referente à prestação de serviços de pessoa jurídica para manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente. O preenchimento dos pressupostos fiscais exigidos pelo artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) encontra-se perfectibilizado pela declaração de compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes. A despesa está expressamente prevista na Lei Municipal n.º 189/2025 (Plano Plurianual - PPA 2026-2029), na Lei Municipal n.º 190/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026) e na Lei Municipal n.º 194/2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026), o que confirma o lastro financeiro e atende ao princípio da legalidade orçamentária.

Analisando as minutas e as cláusulas delimitadoras da prestação do serviço constante no Documento de Formalização da Demanda, verifica-se acerto na fixação do prazo de vigência por 12 meses, com previsão expressa de possibilidade de prorrogações sucessivas balizadas pelo artigo 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A estipulação de

reajustamento de preços unicamente após o interregno mínimo de um ano, elegendo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) como indexador oficial, reflete estrita consonância com a Lei Federal n.º 10.192/2001 e com as balizas da nova lei geral de licitações. Tais mecanismos asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, conferindo segurança jurídica e previsibilidade para ambos os contraentes ao longo da execução do objeto pactuado.

Com vistas à fiscalização do futuro pacto administrativo, constata-se a regular indicação do servidor Luan de Almeida dos Santos, Coordenador do Meio Ambiente, para atuar na condição de gestor e fiscal da contratação, designado formalmente por meio da Portaria Municipal n.º 6792, editada em 04 de maio de 2026. Essa providência atende com absoluto rigor ao mandamento imperativo do artigo 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que impõe o acompanhamento ativo das execuções contratuais por representante da Administração. A imposição de relatórios mensais de atividades pela contratada confere densidade ao princípio da publicidade e ao dever de prestar contas, permitindo que o ente público certifique a efetiva prestação dos serviços de assessoramento técnico antes de realizar a liquidação e o pagamento das parcelas devidas.

Ante o exposto, sob o prisma estritamente formal, constitucional e legal, esta Procuradoria Jurídica emite parecer opinativo **FAVORÁVEL** ao prosseguimento e à formalização da dispensa de licitação constante do Processo Licitatório n.º 45/2026. Preenchidos todos os pressupostos da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como comprovada a regularidade orçamentária perante a legislação municipal vigente, o procedimento encontra-se apto para receber a competente homologação e ratificação por parte do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, com a subsequente publicação do extrato do ato na imprensa oficial para fins de eficácia jurídica plena.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2093/26 DE 24 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1156/2026

INTERESSADO: Cláudio Pereira Maciel

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de restituição de valores pagos por lançamento equivocado.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Contratação Direta

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 53.306.932/0001-23
Avenida Paulista, n.º 2260, Bairro Jardim Aquarius I, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1241 – Fax: (018) 3876-1414
cmpauliceia@hotmail.com www.camarapauliceia.sp.gov.br

DECISÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO Nº 005/2026

Dispensa de licitação **(Compra Direta)** conforme art. 95 , § 2º , da Lei nº 14.133/21.
1-**Objeto:** (Cadeira Giratória em Courvin Marrom, tipo Diretor/Presidente, com braços,).

2.Foi proposto, portanto, a realização de contratação direta para a aquisição pretendida, nos termos do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

3.Pelo exposto, no uso das atribuições que me foram conferidas por Lei, **DECIDO** a contratação de empresa apta: **NATHALIA CAVALCANTE PANTOLFI CNPJ 28.434.849/0001-92**, no valor de **R$ 5.994,00 (cinco mil e novecentos e noventa e quatro reais)**, sendo a melhor proposta para a Administração, por contratação direta, nos termos solicitados, bem como aqueles atos indicados e justificados na razão de escolha e justificativa do preço, emitida pelo Agente de Contratação.

4. Encaminha-se ao setor de compras para requisição e contabilidade para empenho.

Paulicéia, 25 de Junho de 2026.

GILSON DOS SANTOS FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Paulicéia-SP